

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 126438/2013 – CLASSE 144 CNJ

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

V I S T O

Cuida-se de pedido de Suspensão de medida Liminar deferida em Ação Civil Pública, pelo juízo da Vara Especializada em Ações Cíveis Públicas e Ações Populares da Comarca da Capital, que acolhendo pretensão formulada pelo titular da ação coletiva, determinou o afastamento do cargo do Secretário de Estado de Saúde, por desobediência à decisão judicial anteriormente exarada.

De acordo com o requerente, a decisão de afastamento do Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso é medida drástica e exagerada, capaz de causar prejuízos à ordem administrativa, que merece ser reprimida em seus efeitos, evitando a perpetuação de danos colaterais à toda organização do sistema de saúde estadual.

Argumenta que já foram regularizados os repasses de mais de cem municípios e que até 20 de dezembro estarão ajustados os repasses integrais aos municípios mato-grossenses, o que demonstra a desnecessidade da medida adotada.

É o relatório.

D E C I D O

Sabidamente, a suspensão de medidas antecipatórias ou liminares é procedimento de natureza administrativa, de caráter excepcional, que não se presta, de modo algum, a servir de sucedâneo recursal ou mecanismo de impugnação de decisões judiciais.

Em verdade, trata-se de instrumento de controle político-administrativo, voltado a evitar a propagação de efeitos deletérios à ordem ou ao interesse público, decorrente de decisões judiciais dotadas de caráter provisório.

Assim, não se prestará a suspensão de segurança (ou de liminar) a satisfazer interesses individuais, nem a discutir a correção da decisão que se pretende suspender, visto que tais matérias devem ser decididas em âmbito jurisdicional.

Repita-se: a suspensão não se destina a proteger interesses particulares deste ou daquele gestor público. Ela existe para salvaguardar a ordem pública, aí compreendido o interesse coletivo, social.

Nesse sentido, colho da doutrina:

“Independentemente de se atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui incidente processual, como finalidade de contracautela, voltado a subtrair da decisão sua eficácia. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilutando-se apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes” (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, p. 347).

Não destoam a jurisprudência da Suprema Corte:

“(…) cabe ressaltar, por necessário, que, na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, por mais relevante que seja a matéria de direito constitucional nesta discutida, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos

concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 140/366, Rel. Min. Sydney Sanches, RCL. 143/23, Rel. Min. Néri da Silveira)”.

Estabelecer os limites da cognição realizada no procedimento de Suspensão de Liminar é essencial para a solução da questão.

A priori, pode parecer evidente concluir que o afastamento de agente político do Estado é causa que comprometa o bom funcionamento das atividades administrativas, mas tal raciocínio, por demais simplista, não é capaz de convencer que a ordem judicial que suspende de suas funções autoridade pública que desobedece decisão judicial, causa, de per si, prejuízos ou compromete o funcionamento da Administração Pública.

Vale dizer: não é suficiente que o Estado-requerente afirme, laconicamente, que o afastamento ameaça a ordem administrativa. Necessário se faz demonstrar onde está a ameaça, o prejuízo, o comprometimento da ordem.

Colho da jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“O pedido de suspensão de medida liminar ou de sentença supõe grave lesão aos interesses protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Lesão grave ao interesse público, está dito, e o afastamento de secretário municipal não tem essa dimensão. A lesão ao direito individual (aparentemente presente na espécie porque o afastamento não tem suporte no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992) deve ser reparada na via própria” (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.517/SP, Relator: Min. Ari Pargendler).

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. – O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1047/MA, Ministro Cesar Asfor Rocha).

Mutadis, mutandis, a situação dos autos é a mesma: pretende o requerente a suspensão da decisão de piso, no argumento único de que ela causa prejuízos à ordem administrativa, como se tal dano fosse presumido e dispensasse prova, o que não é verdade.

Assim sendo, não estando presentes os requisitos autorizadores, nego a suspensão liminar requestada.

Publique-se.

Cuiabá, 18 de outubro de 2013.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

Presidente do Tribunal de Justiça de MT.